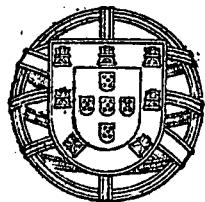


decreto-lei n.º 27003
14 de Setembro de 1936



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Foda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
A 3.ª série	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	
Semestre	180\$
Ano 480\$	
Ano 480\$	
Ano 480\$	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 27:003 — Torna obrigatória a declaração de estar integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933, com activo repúdio do comunismo e de todas as idéias subversivas, para admissão a concurso, nomeação, assalariamento e outras circunstâncias, com relação aos lugares do Estado e serviços autónomos, bem como dos corpos e corporações administrativas, e ainda para os candidatos à frequência das escolas que preparam exclusivamente para o funcionalismo e para outros.

Ministério do Interior:

Decretos n.º 27:004 e 27:005 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal do Asilo de Infância Desvalida da cidade da Guarda e da Misericórdia de Santo Tirso.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 27:006 — Cria a secretaria notarial de Gouveia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 27:003

Tendo em vista a execução e maior eficiência dos princípios consignados no decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a admissão a concurso, nomeação efectiva ou interina, assalariamento, recondução, promoção ou acesso, comissão de serviço, concessão de diuturnidades e transferência voluntária, em relação aos lugares do Estado e serviços autónomos, bem como dos corpos e corporações administrativos, é exigido o seguinte documento, com assinatura reconhecida:

Declaro por minha honra que estou integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933, com activo repúdio do comunismo e de todas as idéias subversivas.

Art. 2.º A mesma declaração é exigida dos candidatos à frequência das escolas que preparam exclusivamente para o funcionalismo, ao estágio pedagógico de qualquer espécie ou grau de ensino, a Exames de Estado e a alvará ou diploma de ensino particular, bem como dos leitores de português no estrangeiro, bolseiros e equiparados, e dos representantes oficiais de Portugal em quaisquer missões, congressos ou competições internacionais.

único. Nenhum novo requerimento dos que actualmente se encontram em qualquer das situações previstas neste artigo poderá ser recebido, sem prévia prestação da declaração de honra.

Art. 3.º A falta do referido documento importa sempre inviabilidade legal da pretensão e responsabilidade disciplinar para os funcionários que lhe derem andamento.

Art. 4.º Os directores e chefes dos serviços serão demitidos, reformados ou aposentados sempre que algum dos respectivos funcionários ou empregados professem doutrinas subversivas, e se verifique que não usaram da sua autoridade ou não informaram superiormente.

Art. 5.º Os governadores, vice-governadores e membros dos conselhos de administração e fiscal dos bancos emissários, bem como das empresas concessionárias dos serviços públicos, são obrigados a prestar, no acto da posse, a declaração de honra prescrita no artigo 1.º, e é-lhes desde já aplicável o disposto no artigo 4.º

Art. 6.º Caducarão os financiamentos feitos por organismos do Estado às empresas logo que se verifique terem estas ao seu serviço, e com conhecimento dos administradores, indivíduos que professem idéias subversivas.

Art. 7.º A falsidade da declaração de honra prescrita neste decreto-lei constitui acto desonroso, importando sempre a demissão do cargo e a anulação das situações criadas.

Art. 8.º O juramento de bandeira prestado pelos militares de terra e mar comprehende, para todos os efeitos, a declaração de honra prescrita neste decreto-lei.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e abrange todos os processos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abrantes — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:004

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo